

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Educaworld Educacional Eireli		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 891, de 19 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Unida de São Paulo – EAD (FAUSP – EAD), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201905835		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 550/2021	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/10/2021

#### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 891, de 19 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Unida de São Paulo – EAD (FAUSP – EAD), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, a motivação apresentada para o indeferimento do referido curso foi:

[...]

#### 2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

*O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.*

*Em 01/08/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

#### 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*O relatório de avaliação, código 152669, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 15/11/2020 a 18/11/2020, no endereço: Rua Serra de Botucatu, nº 968, bairro Tatuapé – São Paulo/SP. CEP 03317-000, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:*

*Quadro 1: Conceitos Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação*

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,68</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.21</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.90</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

##### **4.a. Das normas aplicáveis**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na*

*legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

#### *4.b. Da análise do pedido*

*No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

*Art. 8º*

*(...)*

*§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

*Deve-se atentar para o fato de a avaliação in loco ter ocorrido em endereço diverso do que consta no processo como a sede da Mantida. Nos itens 3 e 4.3 do relatório, a comissão informou o seguinte:*

*3. Informar a base legal da IES, seu endereço e atos legais.*

*A instituição recebeu o Código MEC: 24300 e seu processo de Credenciamento o código EMEC: 201905831. Localiza-se na Rua Serra de Botucatu, nº 968. Bairro: Tatuapé, Município: São Paulo, Estado: São Paulo e CEP: 03317-000.*

*4.3. Informar o nome da IES e o endereço (fazer o devido relato em caso de divergência).*

*Inicialmente foi informado o endereço institucional como sendo localizado na Avenida Mateo Bei Complemento: - até 942 - lado par N”: 178 Cep: 03949000 - São Paulo/SP. Posteriormente foi informado que o endereço correto da Faculdade Unida de São Paulo - FAUSP, em processo de credenciamento junto ao Ministério da Educação sob nº 201905831 é Rua Serra de Botucatu, nº 968, bairro Tatuapé – São Paulo/SP. CEP 03317-000.*

*Ante ao ocorrido, verificou-se que o comprovante de disponibilidade do imóvel da nova sede (contrato de locação vigente) foi inserido, em 7/12/2020, na aba comprovante do endereço vinculado ao Processo de Credenciamento EaD.*

*No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3275h) e no relatório de avaliação in loco (3640h). Portanto, o valor da Carga horária do Curso será de 3640h, pois este foi utilizado pela comissão de avaliação na análise do PPC.*

*4.c. Da análise do mérito*

*Em relação ao cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais, verificou-se no indicador 1.7, referente ao estágio curricular supervisionado, que para o conceito 2 atribuído, a comissão de avaliação justificou o seguinte:*

O estágio curricular supervisionado no PPC consta com carga horária de 400 hs e está distribuído em duas disciplinas de 200 horas. No total o curso tem carga horária total de 3640 horas, então conforme as determinações da resolução nº 6 de 2018, que impõem ao estágio carga horária de acordo com a carga horária total do curso de 20%, o atual PPC não atende à resolução vigente nesse quesito. (grifo no original)

Portanto, apesar do relatório produzido pela comissão de avaliação resultar no conceito final 04, quanto ao atendimento das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, observa-se o seguinte:

PN 20/2017	Descrição	Forma de atendimento do Requisito
Art. 13 - I	CC igual ou maior que três;	Atendimento pleno, conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do presente parecer.
Art. 13 - II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC;	Atendimento pleno, conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do presente parecer.
Art. 13, IV - a	Estrutura Curricular;	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação.
Art. 13, IV - b	Conteúdos Curriculares;	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação.
Art. 13, IV - c	Metodologia;	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação.
Art. 13, IV - d	Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA); e	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação.
Art. 13, IV - e	Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação.
Art. 13, I do § 2º	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso	<b>Requisito não atendido, conforme apresentado no título 4.c deste parecer.</b> (Grifo nosso)

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pelo descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso, portanto, impeditivo para o deferimento.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não atender aos requisitos dispostos nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso superior LICENCIATURA em EDUCAÇÃO FÍSICA (1473914) da FACULDADE UNIDA DE SÃO PAULO - EA, com sede no endereço: Rua Serra de Botucatu, nº 968, Bairro Tatuapé, Município São Paulo / SP, mantido(a) pelo(a) EDUCAWORLD EDUCACIONAL EIRELI.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC

Por se tratar de curso vinculado ao credenciamento, a exposição acima foi levada à decisão da Câmara de Educação Superior (CES) como sugestão de indeferimento. Por intermédio do Parecer CNE/CES nº 319, de 8 de junho de 2021, de lavra do Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, este Conselheiro acolheu a sugestão da SERES e indeferiu o curso em tela. Ato contínuo, a SERES exarou a Portaria nº 891/2019.

Em face da decisão exarada pela SERES, a EducaWorld Educacional Eireli interpôs recurso contra o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso de

Educação Física, licenciatura, a ser ofertado na modalidade a distância, pela Faculdade Unida de São Paulo – EAD (FAUSP – EAD).

Em sua defesa, a recorrente traz sucinto, porém completo e detalhado arrazoado, pelo qual se prontifica a contestar o conceito atribuído ao indicador 1.7, pertinente ao estágio curricular supervisionado, inserido no relatório de avaliação de código nº 152669. De fato, pretende demonstrar erro da comissão de avaliação *in loco* na leitura e na respectiva interpretação dos dados contidos no Projeto Pedagógico do Curso (PPC), nos seguintes termos:

[...]

## **II – DO MÉRITO**

*O processo de autorização do curso de **GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA**, vinculado ao processo de credenciamento institucional na modalidade a distância da Faculdade Unida de São Paulo, iniciou-se em 22 de março de 2019, com a fase inicial de despacho saneador, com resultado parcialmente satisfatório expedido em 01 de agosto de 2019. A avaliação *in loco*, realizada entre 15 à 18 de novembro de 2020, conduziu a **conceito final na faixa 4 (quatro)**, com 3,87 na escala contínua, e os seguintes conceitos por dimensão:*

<b>DIMENSÃO</b>	<b>CONCEITO</b>
<i>1 - Organização didático-pedagógica</i>	3.68
<i>2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	4.21
<i>3 - Infraestrutura</i>	3.90
<b>Conceito Final</b>	<b>04 (quatro)</b>

*A Secretaria de Regulação de Ensino Superior (SERES), não impugnou o relatório do INEP, e sim, emitiu PARACER FINAL de indeferimento na data de 19/08/2021, com a justificativa do indicador (1.7) demonstrar descumprimento as Diretrizes curriculares Nacionais do Curso:*

*“Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pelo descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso, portanto, impeditivo para o deferimento” *ipsis litteris**

*Assim em seu PARECER FINAL a SERES se fundamenta em um único ponto para o indeferimento do curso: **o não atendimento das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Graduação em Educação Física, em relação ao não atendimento da carga horária do estágio supervisionado.***

*Temos a esclarecer, que tal ponto, trata-se de um simples equívoco na interpretação do PPC em relação as DCNs, por parte dos Senhores Avaliadores, que certamente, se questionado fosse, no momento da avaliação *in loco*, facilmente seria esclarecido.*

*Se bem vejamos, conforme pode ser comprovado no PPC anexado no sistema EMEC, junto a página 12, consta:*

*..... “O estágio corresponde a 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física ao aprendizado em ambiente de prática real, e deverá considerar as políticas institucionais de aproximação*

*ao ambiente da escola e às políticas de extensão na perspectiva da atribuição de habilidades e competências”*

*.... “A etapa específica para formação em Licenciatura desenvolve estudos integradores para enriquecimento curricular, com carga horária referenciada em 10% do curso, compreendendo a participação em...” ipsis litteris*

*Seguindo, consta da página 15 do PPC:*

*..... “As atividades práticas da formação específica do Bacharelado deverão conter o estágio supervisionado de 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física, oferecido na área de bacharelado” .....*

*Bem como na página 16 do PPC:*

*.... “Essas atividades poderão ser desenvolvidas de forma articulada com disciplinas existentes ou serem organizadas como disciplinas ou atividades acadêmicas próprias, correspondendo a 10% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física”.*

*Resta bastante claro no PPC de Graduação em Educação Física da IES, que a **SOMA DOS ESTÁGIOS**, correspondem a 20%, igual a 800 (oitocentas) horas aula, em atendimento a legislação (Resolução CES/CNE nº 06 de 2018) que prevê 20%, sendo que 800 (oitocentas) horas corresponde a 21,9% da carga horária total do curso de 3.640 horas.*

*No caso concreto, o Curso de **GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA (EaD)** da Faculdade Unida de São Paulo, **obteve Conceito Final 4 (quatro)** e, todos os Eixos foram avaliados com conceitos superiores a 3 (três). Importante registrar, ainda, que dos **46 (quarenta e seis)** indicadores avaliados, **14 (30%)** recebeu conceito 05, **16 (35%)** recebeu conceito 04, e **13 (28%)** recebeu conceito 03, onde, apenas 03 (três) deles foram abaixo. Cabe aqui também destacar que a IES foi credenciada com conceito 05 (cinco).*

*Ademais, a Faculdade Unida de São Paulo aguardava a possibilidade de instauração de diligência na Fase de Parecer Final do processo de autorização do curso de Graduação em Educação Física EaD, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Portaria Normativa nº 23/2017, para fins de apresentação dos esclarecimentos necessários, sendo certo que isso não ocorreu!!*

*Assim, não restou alternativa à Instituição senão aguardar a publicação da Portaria SERES/MEC nº 891, de 19 de agosto de 2021, com o indeferimento do pedido de autorização do curso para interposição do presente recurso.*

*Sabidamente, como já discutido neste Douto Conselho, a Portaria Normativa MEC nº. 20/2017, gera conflito e produz erro ao processo avaliativo das IESs, onde o “menor” tem peso “maior”, necessitando revisão pelo MEC.*

*Cabe ainda, reclamar pela observância da regra de **isonomia de tratamento**, junto ao Parecer CNE/CES nº 11/2021, aprovado em 27/01/2021, onde em suas assertivas considerações o I. Relator Marco Antônio Marques da Silva, fundamenta:*

*[...] “Esse contexto levou a SERES a emitir opinião desfavorável ao credenciamento, em razão do conceito insatisfatório atribuído ao Eixo 5 e,*

*especialmente, pela fragilidade apontada no Indicador 5.15 “ Infraestrutura de Execução e Suporte, considerado por aquela Secretaria como determinante para o pedido de credenciamento EaD. A SERES alegou que o resultado apontado pela avaliação estaria em desacordo com “os critérios constantes dos arts. 3º (Eixos) e 5º (indicadores), da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.*

*O quadro revela situação abrangida no escopo do artigo 3º, § 1º, da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, que estabelece prerrogativa à SERES de efetuar diligência, após a avaliação, quando uma das dimensões/eixos apontar conceito inferior a 3 (três), mas superior a 2,5 (dois vírgula cinco), como é o caso do processo em exame. Inclusive, essa medida tem sido adotada com frequência em processos regulatórios análogos.*

*Nesse sentido, destaco o Processo e-MEC nº 201718897, que envolve o credenciamento da Faculdade Damas da Instrução Cristã (FADIC), em que a avaliação registrou no Eixo 5 “ Infraestrutura o Conceito 2,50 e, neste caso, além de realizar diligência para oportunizar esclarecimentos, a SERES emitiu Parecer Final favorável ao credenciamento da IES, em 6 de janeiro de 2021. Mas não é só: no Processo e-MEC nº 201510775, que tratou do credenciamento da Faculdade de Tecnologia IBRATE (FAITEC), apesar da avaliação ter registrado dois Eixos com conceitos insuficientes “ 2,80, a SERES diligenciou a IES e emitiu Parecer Final favorável ao credenciamento, em 17 de dezembro de 2020.*

*No Conselho Nacional de Educação (CNE), podemos destacar como precedente o Parecer CNE/CES nº 468, de 8 de agosto de 2018, aprovado por unanimidade, em que foi credenciada a Universidade Vale do Rio Verde (Unincor), com 5 (cinco) conceitos insatisfatórios nas 10 (dez) Dimensões avaliadas, tendo a SERES emitido parecer favorável ao credenciamento da IES em decorrência dos esclarecimentos prestados em diligência por ela instaurada.*

*Para a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, o resultado da avaliação é o referencial para a regulação e supervisão das instituições e cursos superiores.*

*Desse modo, muito embora a comissão tenha registrado o conceito insatisfatório para o Eixo 5 “ Infraestrutura e para o seu Indicador 5.15 - Infraestrutura de Execução e Suporte, estes não foram determinantes para a qualidade da proposta, apontada pelo resultado global 3 (três) da avaliação. Além disso, o indicador considerado determinante encerra caráter material, que pode ser corrigido prontamente pela IES, inclusive poderia ter sido superado em sede de diligência, pois é exatamente esse o espírito da Instrução Normativa SERES nº 1/2018, de permitir à IES justificar e corrigir fragilidades apontadas na avaliação, notadamente aquelas que envolvam aspectos que não demandem verificação especializada e que podem ser supridas mediante investimentos ou ajustes efetuados pela IES, como é o caso.*

*Aliás, a situação em exame é análoga aos precedentes citados anteriormente, em que a SERES, à despeito de a avaliação ter apontado mais de um Eixo com conceito insatisfatório, realizou diligências para oportunizar esclarecimentos e correção e, ainda, emitiu manifestação favorável à pretensão regulatória da instituição.*

*Conforme já assinalado, a IES obteve Conceito Final Contínuo 3,41 e Conceito Final Faixa 3 (três), a partir de conceitos superiores a 3 (três) em*



*todos os eixos avaliados, à exceção do Eixo 5 “ Infraestrutura, não tendo sido a ela oportunizado diligência para esclarecer e justificar o conceito 2,58 atribuído a esse Eixo.*

*Por fim, conforme já pacificado, destaco que a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado nem o livre convencimento de seus Conselheiros, notadamente, na espécie, em que o contexto avaliativo que envolve a Faculdade Mário Quintana (FAMAQUI) reclama por observância da regra de isonomia de tratamento com os precedentes já mencionados.*

*Assim, diante das considerações expostas neste Parecer, dos elementos de informação e instrução do processo, dos precedentes destacados, bem como do resultado da avaliação, que aponta Conceito Institucional 3 (três), entendo que o pedido de credenciamento da Faculdade Mário Quintana (FAMAQUI), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, reúne as condições para ser acolhido.” [...]*

### **III – PEDIDO**

*Isto posto, **REQUER**, desse Egrégio Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Superior, conhecer o presente Recurso para, no mérito, lhe dar **integral provimento**, reformando a decisão exarada na Portaria SERES/MEC nº 891, de 19 de agosto de 2021, concernente ao **indeferimento** do pedido de autorização do curso de **GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA (EaD)**, vinculado ao pedido de Credenciamento EaD da **FACULDADE UNIDA DE SÃO PAULO**, a qual obteve parecer favorável para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.*

*De São Paulo/SP a Brasília/DF em 31 de agosto de 2021.*

*Guilherme Boracini Trevelin  
Representante legal*

Isto posto, apesar da organizada e coesa peça recursal enviada pela IES, percebe-se que suas alegações se restringem ao espectro avaliativo. A despeito de se indispor contra a não realização de diligência por parte da SERES, a legislação não exige do Órgão Regulador que utilize este instrumento em questões objetivas, relacionadas tão somente à avaliação. Assim, constata-se que a recorrente não traz qualquer impugnação quanto ao padrão decisório aplicado ou quaisquer outros vícios processuais ou materiais inerentes ao ato decisório da SERES.

Em suma, após exercer o contraditório, a recorrente postula à Câmara de Educação Superior a revogação da Portaria SERES nº 891/2021, com a decorrente autorização do curso de Educação Física, licenciatura, a ser ofertado pela Faculdade Unida de São Paulo – EAD (FAUSP – EAD).

### **Considerações do Relator**

Admito que os critérios utilizados na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, são controversos. Todavia, sem dúvida devem ser seguidos na análise em comento, haja vista o protocolo ter sido efetuado em 2019.

Neste sentido, não merece prosperar o recurso em tela. A despeito da possibilidade de ter havido erro por parte da comissão de avaliação, a requerente deveria ter levado a questão à

análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Com efeito, aquela é a instância competente para reparar possíveis inadequações no relatório de avaliação *in loco*. Ademais, a análise original do processo, realizada pelo Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi na oportunidade do credenciamento institucional, decidiu manter a decisão da SERES, posição acolhida pelo restante do Colegiado.

Não obstante, a despeito dos argumentos contidos na peça recursal, este Relator entende que os elementos ali expostos estão circunscritos à esfera avaliativa. Deveriam, à luz da legislação regulatória, terem sido suscitados à CTAA na oportunidade adequada. De todo modo, não foi isso que aconteceu. De fato, a recorrente não usou a oportunidade para impugnar o relatório de avaliação e contrapor-se ao ato da comissão de avaliação *in loco*.

Por conseguinte, inconformismos avaliativos, por mais relevantes que sejam, não podem servir como único fundamento para a reforma de uma decisão regulatória. Com efeito, o Conselho Nacional de Educação (CNE) somente pode agir em questões avaliativas quando estiver diante um vício evidente, insanável e, sobretudo, que fora levado em momento oportuno ao conhecimento da CTAA. De fato, tais condicionalidades não se fazem presentes no caso concreto.

Diante do exposto acima, não merece acolhida a demanda recursal. Posiciono-me, neste sentido, pela manutenção integral dos efeitos da decisão da SERES, contida na Portaria nº 891/2021.

É este o Parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria nº 891, de 19 de agosto de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Unida de São Paulo – EAD (FAUSP – EAD), com sede na Rua Serra de Botucatu, nº 968, bairro Tatuapé, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Educaworld Educacional Eireli, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente